



Número: **0050379-15.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS (AUTOR)		BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43590493	10/04/2019 11:41	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0050379-15.2017.8.17.2001**

AUTOR: RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

EMENTA – Ação de Cobrança Securitária. DPVAT. Invalidez permanente parcial, de intensidade leve constatada em laudo pericial. Valor liquidado que respeitou os percentuais fixados na Lei nº 6.194/74, com a vigente tabela de mensuração dos danos. Improcedência.

Vistos, etc.,

1 – **RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS**, devidamente qualificado às fls., através de advogados legalmente constituídos, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores, propôs ação de cobrança securitária em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada na mesma peça processual.

De início, requereu os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Alegou, em resumo, que no dia 20 de outubro de 2014, foi vítima de acidente de trânsito, resultando uma série de lesões graves que resultou uma consequente invalidez permanente nos membros superior e



inferior esquerdo, tudo atestado em boletim de ocorrência e relatórios médicos. Deu entrada para o recebimento administrativo da cobertura securitária do DPVAT, tendo recebido valor inferior ao previsto em lei que regula o seguro obrigatório, R\$ 1.687,50. O valor da indenização deve ser pelo teto previsto na lei que regula o seguro obrigatório, sendo, pois, devida uma diferença. Em reforço, citou jurisprudência sobre a matéria e, ao final, requereu a procedência do pedido para haver a diferença acima, condenando-se a vencida nos consectários da sucumbência. Juntou documentos.

A Suplicada, devidamente representada, apresentou contestação, id 40749262. No mérito, em síntese, alegou que o pagamento efetuado está em conformidade com a Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/007 e na Lei nº 11.945/2009, com a tabela ali estruturada. Apenas a invalidez total e completa pode alcançar o teto de R\$ 13.500,00. Discorreu, ainda, sobre a quitação administrativa do seguro perseguido e sobre a necessidade da perícia para a apuração do grau de invalidez e seu correto percentual para fixação do valor da indenização. Ainda impugnou o boletim de ocorrência e a ausência de laudo do IML quantificando a lesão supostamente sofrida, bem como informou da necessidade de alteração do polo passivo da lide. Citando julgados dos tribunais pátrios, pediu o julgamento de total improcedência do pedido. Também anexou documentos.

Audiência realizada e laudo confeccionado pelo perito médico indicado por este Juízo, id 43067017, concluindo pelo dano parcial incompleto (cotovelo esquerdo), de grau leve.

O feito comporta o julgamento abreviado nos termos do art.355, I, do Código de Processo Civil, sendo, pois, desnecessária a dilação probatória para a oferta da prestação jurisdicional.

É O RELATÓRIO

2 – Cuida-se de ação de cobrança securitária oriunda do DPVAT promovida por **RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em razão do acidente ocorrido no dia 20 de outubro de 2014 que resultou, segundo a inicial, em lesões graves e segundo identificado em laudo pericial a incapacidade atingiu o cotovelo esquerdo. Busca com a pretensão o valor da diferença entre o valor que fora pago administrativamente e o previsto na legislação de que trata o seguro obrigatório.

Saliento que o fato do pagamento ter sido realizado na via administrativa não retira, por si só, o direito do Suplicante em se insurgir contra o montante percebido, na via judicial.

Passo ao exame do mérito da controvérsia.



A Lei 11.482/2007 modificou o critério para pagamento do seguro DPVAT, fixando valores absolutos definidos no art. 3º, I, II e III. Para o caso de invalidez permanente a nova redação limitou da indenização em até R\$ 13.500,00, retirando, assim, o parâmetro anterior de salários mínimos.

Mais adiante, sobreveio a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que mantendo os mesmos valores, trouxe como grande inovação a inclusão de tabela que prefixa os danos por lesões corporais.

No caso presente, o Suplicante foi vítima de acidente de trânsito, sendo documentada a sede e extensão da lesão.

Obedecendo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, o valor pago de R\$ 1687,50 corresponde valor acima inclusive do efetivamente devido, em conformidade com as lesões sofridas e a graduação da invalidez parcial permanente e de repercussão leve.

Aplicável a regra prevista no art. 5º, §1º, I e II, *in verbis*:

“Art. 5º. *omissis*.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifei).



Ora, pela sede da lesão constatada em laudo houve lesão com repercussão leve, com sequelas permanentes. Neste caso, aplica-se o percentual de 25% do valor do máximo previsto para cobertura integral e o redutor de 25% de R\$ 13.500,00. Logo, o valor devido alcança inclusive montante maior que a importância devidamente paga. Vê-se, assim, que o cálculo feito pela Suplicada está no enquadramento, mesmo porque a prova não autoriza interpretar de forma diferente.

O grau de invalidez permanente do Suplicante é, inegavelmente, parcial. Logo, não se pode reconhecer, certamente, o direito ao valor de qualquer diferença, como pretendido na inicial.

3 – Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado **RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, suportando o vencido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigidos monetariamente, verbas essas de sucumbência que ficam suspensas pelo prazo definido na Lei nº 1.060/50.

Determino que a Seguradora deposite, em cinco dias, os honorários periciais já fixados. Com o depósito, expeça-se, com as cautelas legais, o alvará em benefício do perito médico. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, archive-se o feito.

P.R.I.

Recife, 12 de abril de 2019

Virgínio M. Carneiro Leão

Juiz de Direito

